ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete do Desembargador
Marcos Cavalcanti de Albuquerque

Acórdão

Embargos de Declaração – nº. **0013094-71.2012.815.0011**

Relatora: Dra. Vanda Elizabeth Marinho – Juíza Convocada -

Embargantes: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A e Unibanco AIG Seguros – Adv.: Rostand Inácio dos Santos e Milena Neves Augusto.

Embargado: Edilson Lino de Sousa – Adv.: Jailson Barros do Nascimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DO JULGADO. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO. **REJEIÇÃO.**
Inexistindo a omissão, contradição ou obscuridade, rejeita-se os embargos de declaração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados.

Acordam os desembargadores da Primeira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, em rejeitar os embargos.

RELATÓRIO

Trata-se de **Embargos Declaratórios** opostos pela **Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A e Unibanco AIG Seguros** contra o Acórdão de (fls.161/164), que decidiu pelo desprovimento do recurso apelatório dos ora embargantes.

O acórdão fustigado, manteve a sentença que condenou os Embargantes a complementação do pagamento do seguro DPVAT na

quantia de R$1.128,50 (um mil cento e vinte e oito reais e cinquenta centavos), que representa a diferença do valor pago administrativamente menos o limite previsto na Lei, que é de R$ 2.700,00.

Assim, Inconformados recorrem os Embargantes levantando os mesmos argumentos anteriormente expostos na peça apelatória, que o Embargado não demonstrou que tenha tido despesas médicas no valor da condenação e que, o documento de fls. 22, representa um depósito feito ao advogado do Autor, não representando despesas médicas.

Não houve oferecimento de contrarrazões, conforme certidão de fls. 176.

É o relatório.

V O T O

O Código de Processo Civil é taxativo ao elencar, no seu art. 535, as hipóteses de cabimento dos embargos declaratório:

> Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:
>
> I- houver, sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;
>
> II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Assim, os Embargos de Declaração têm por finalidades precípuas: complementação da decisão omissa e aclaramento de "*decisum"* obscuro ou contraditório. Na lição do douto Nelson Nery Júnior, "*ipsis litteris"*:

> "Os embargos de declaração têm por finalidade completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridade ou contradições".

No caso em apreço toda matéria já foi debatida e discutida, restando consignado no acórdão a matéria de prova aqui rediscutida pelos embargantes nos seguintes termos:

> Compulsando os autos, percebe-se que o Autor/Apelado, comprovou que teve que passar por cirurgia em virtude de fraturas na Tíbia, conforme própria avaliação Técnica/Médica realizada pelo Convênio DPVAT.
>
> Logo, decorrente dessa cirurgia, advieram gastos em hospitais e clínicas particulares, o que se demonstra, através de vários recibos e também notas fiscais, com datas que exprimem a proximidade de tempo com o sinistro ocorrido, além dos materiais que foram usados na realização da cirurgia, conforme se percebe às fls. 19/21 e fls.23/25.
>
> Dessa forma, apurando-se todas as provas, percebe-se que os gastos ultrapassaram tanto o limite que a lei estipula como a indenização paga, assim como, o valor que foi pago ao Segurado/Apelado foi menor do que o previsto em lei.
>
> Sendo assim, agiu acertadamente o Magistrado quando condenou a Seguradora/Apelante a pagar a complementação das despesas médico-hospitalares, no valor de R$ 1.128,50, (um mil, cento e vinte e oito reais e cinquenta centavos), pois aplicou a lei no caso concreto com precisão.

Dessa forma, não há que se falar em omissão, contradição ou obscuridade no caso em apreço.

Registre-se, ainda, que o julgador não está obrigado a responder a todas as alegações da parte, quando já encontrou no processo motivo suficiente para embasar a decisão, e tampouco de responder um a um todos os seus argumentos.

Nessa ordem, é cediço que os embargos de declaração se prestam a viabilizar, dentro da mesma relação processual, a

impugnação de qualquer decisão judicial eivada de obscuridade, contradição ou omissão, não se revestindo, portanto, de características de revisão do julgado, como acontece com os recursos ordinários.

Assim tem entendido a jurisprudência pátria e deste tribunal, veja-se:

> PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. RESDISCUSSÃO DA MATÉRIA. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. ... É vedada a inovação de tese em embargos de decla asa. e, por tal razão, inexiste omissão em acórdão que julgo recurso sem se pronunciar sobre matéria não argüida nas contrarrazões de apelação. STJ - REsp 1140710/RS
> TJPB - Acórdão do processo nº 20020090218997001 - Órgão (4ª CÂMARA CÍVEL) - Relator DES. JOÃO ALVES DA SILVA - j. Em 10/05/2013.

Diante do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**.

É como voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador José Ricardo Porto. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Vanda Elizabeth Marinho** *(Juíza convocada para substituir o Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque)*, **José Ricardo Porto** e **Leandro dos Santos.**

Presente à sessão a Excelentíssima Senhora Doutora Janete Maria Ismael da Costa Macedo, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 23 de setembro de 2014.

Vanda Elizabeth Marinho
R e l a t o r a